

Of. nº 1107/GP.

Paço dos Açorianos, 3 de setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Senhoria e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que “institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares n. 234, de 10 de outubro de 1990; a Lei Complementar nº 274, de 25 de março de 1992; 376, de 3 de junho de 1996; 377, de 3 de junho de 1996; 591, de 23 de abril de 2008; e 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências”.

O Código de Limpeza Urbana (CLU), criado pela Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, trouxe substancial transformação à sociedade e à educação ambiental em Porto Alegre. A sua disseminação e aplicação entre os cidadãos revelou-se tarefa de grandes proporções e passados 23 (vinte e três) anos trouxe, também, em seu bojo, a necessidade de sua adequação aos tempos presentes, face à dinâmica imposta à matéria no Código ordenada.

Notadamente, houve um aumento expressivo da produção de resíduos na capital, acarretando, por sua vez, um grande número de focos de lixo irregulares, em torno de 460 (quatrocentos e sessenta) atualmente devidamente mapeados. Então, para que o imperativo legal não perca a sua eficácia e possa, também, contemplar a experiência adquirida pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) no período compreendido entre a criação da Lei Complementar nº 234, de 1990 até a presente data e, inclusive, para absorver as sugestões e proposições de munícipes, entidades e interessados no assunto, sem transformar a lei em colcha de retalhos, traz-se o presente projeto de atualização do CLU ao Legislativo.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O texto ora apresentando partiu de uma profunda e prolongada discussão técnica entabulada no âmbito do DMLU, com a participação dos diversos setores administrativos e operacionais que compõem a Autarquia, tendo recebido diversas contribuições externas, com o fito de dialogar e aproximar-se da efervescência de ideias advindas do debate para a formulação do novo Código de Convivência Democrática da Cidade de Porto Alegre. Sofreu, ainda, revisões de natureza jurídica pela Procuradoria Especializada (PEAD) do DMLU, Procuradoria Geral do Município (PGM) e Gabinete do Sr. Prefeito, abarcando conceitos de técnica legislativa modernos e seguros.

O presente Projeto de Lei Complementar traz em si várias alterações, iniciando pela própria terminologia empregada. Como exemplo, pode ser citada a adequação técnica onde a expressão lixo foi substituída por resíduos sólidos em todo o texto legal, como melhor forma de conceituação, eis que bem mais abrangente e correta sob todos os aspectos.

Importante referir que o DMLU, de acordo com a Lei Complementar nº 234, de 1990, tem por finalidade, em síntese, a limpeza da cidade. Sendo assim, a proposição legislativa em voga define o DMLU como a Autarquia do Município de Porto Alegre titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e, além disso, classifica expressamente quais os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que estão em seu espectro de competências, baseado nas disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

As origens e tipologias dos resíduos sólidos urbanos também são conceituadas em consonância com a PNRS, definindo-se a natureza de resíduos sólidos de limpeza urbana, resíduos sólidos ordinários domiciliares, resíduos sólidos recicláveis e resíduos sólidos especiais (aqueles que por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico).

O texto inclui os Postos de Entrega Voluntária (PEVs) como locais disponibilizados para prestação do serviço de coleta seletiva, não restando dúvidas quanto à obrigação do cidadão em fazer a separação na origem, conforme determina a PNRS e regulariza as ações do DMLU que visam auxiliar e oferecer alternativas para o manejo adequado dos resíduos, tais como as Unidades de Destino Certo (Ecopontos), Postos de Entrega de Resíduos Eletrônicos (PEREs) e os Postos de Entrega de Óleo de Fritura (PEOF), mesmo que obrigação original seja do gerador de resíduos.

Foi trazido, igualmente, para o âmbito do presente Projeto de Lei Complementar o Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos

dos, uma vez que se traduz como a forma mais racional de administrar a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos nos grandes centros urbanos, bem como para atender a legislação pertinente à matéria. Cumpre destacar, inclusive, que o Município elaborou seu Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), a partir de uma ampla discussão com a sociedade civil e demais entes públicos, visando a implementação de um planejamento profundo e abrangente no campo do manejo integrado dos resíduos. E não há dúvida de que a alteração legal ora proposta, novamente, coaduna-se com os princípios entabulados no PMGIRS, possibilitando sua plena execução.

Para que o Município, através do DMLU, possa cumprir sua finalidade, além de executar os serviços de coleta de resíduos sólidos, seu transporte e destinação final, executa a fiscalização de imóveis, particulares e públicos, que não estejam atendendo aos dispositivos legais quanto à limpeza e disposição correta dos resíduos. Contudo, a atividade fiscalizatória atual tem demonstrado que há enorme dificuldade em responsabilizar aqueles que violam a legislação em vigor, bem como diversos entraves burocráticos nos ritos de notificação, autuação, recursos, diligências cartorárias, lançamento de dívidas e cobranças administrativas que, em última instância, protelam a solução dos problemas (limpeza de terrenos, prédios) ou o ressarcimento do serviço realizado pelo DMLU.

Nesse contexto houve o entendimento de que o conceito de proprietário ou responsável existente na Lei Complementar nº 234, de 1990 é insuficiente para esgotar todas as situações fáticas que envolvem a autoria de conduta lesiva à limpeza urbana. Nessa esteira, o projeto ora apresentado ampliou tal abrangência, buscando alcançar quem, efetivamente, deu causa à infração, corrigindo-se distorções na aplicação da lei que porventura pudessem vir a ocorrer.

No sentido de aumentar a efetividade das ações fiscais, foi concedida maior agilidade e autonomia na tramitação das multas, deixando de ser necessária a graduação da mesma pelo Diretor-Geral do DMLU, passando a penalidade, então, a ter valores definidos e possibilitando seu lançamento diretamente pelo agente de fiscalização no Auto de Infração firmado. Finda-se, portanto, um trâmite interno desnecessário e que causa exacerbada morosidade na prestação do serviço público, bem como é imprimida maior igualdade na aplicação das penalidades, na medida que ao terem valores fixos, com base na Unidade Financeira Municipal (UFM), resta afastada a possibilidade de que infrações de mesma gravidade tenham tratamentos diferenciados.

Ademais, os valores das multas aplicadas com base na legislação atual, gize-se irrisórios, impossibilitam a perfectibilização do Poder de Polícia Administrativa, posto que ao infrator, por diversas vezes, é mais benéfico deixar de pagar a penalidade do que lançar mão de esforços para sanar a infração cometida, acarretando, também, um alto

custo administrativo para cobrança de importâncias tão baixas. Desta feita, os valores das multas foram devidamente atualizados, não de forma aleatória, mas com base em conhecimento obtido pelo DMLU em 13 (treze) anos de existência e aplicação do Código. O que é brando como brando foi considerado, todavia, conduta grave com severidade deve ser enfrentada e, ao mesmo tempo, foi considerada a possibilidade de que as multas não se tornem inócuas.

Contudo, as alterações no âmbito dos procedimentos fiscalizatórios não ficaram restritas a simplificação no fluxo de aplicação das multas e atualização de seus valores. Foi, ainda, estabelecido um processo administrativo de avaliação interna fundado nas garantias individuais do cidadão, onde recursos e julgamentos buscam obedecer, de forma total e irrestrita, o princípio constitucional da ampla defesa.

Por fim, foi instituído que a Lei Complementar aprovada deverá ser revisada dentro de um período de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, ou em período inferior, conforme a implementação do PMGIRS, demonstrando de forma inequívoca sua intenção de plena realização dos objetivos traçados em busca da excelência no manejo de resíduos no Município de Porto Alegre.

Assim, através das proposições trazidas, devidamente repousadas em paradigmas impostos por uma nova realidade social, buscou-se, em síntese, adequar o Código Municipal de Limpeza Urbana à PNRS; organizar a lei, suas atribuições, definições e penalidades; estabelecer uma rotina, com respeito à legalidade dos atos, de fiscalização, educação e punição; combater os focos e descarte irregular de lixo em áreas proibidas e proporcionar regramentos, através da lei, para garantir o descarte adequado dos resíduos. Tem-se, portanto, a consciência de que a legislação proposta trará em seu escopo uma permanência considerável no tempo pelos conceitos que adotou e pelas soluções que apresenta.

Entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar, considerada sua repercussão junto a um cerne social cada vez mais ciente e preocupado com a relevante questão ambiental que é aqui trazida, atende a urgente necessidade de amoldamento do arcabouço legal às questões hodiernas que envolvem os Resíduos Sólidos, trazendo novos conceitos e encontrando eco nos anseios de preservação da herança natural de um mundo que busca alavancar seu desenvolvimento calcado em pilares sustentáveis, contribuindo decisivamente para diminuição da poluição ambiental, desde os lençóis freáticos as demais áreas desprotegidas.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à esta Colenda Casa Legislativa, na expectativa de sua breve

tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/13.

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares n. 234, de 10 de outubro de 1990; a Lei Complementar nº 274, de 25 de março de 1992; 376, de 3 de junho de 1996; 377, de 3 de junho de 1996; 591, de 23 de abril de 2008; e 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão regidos pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Departame--

nto Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) é a Autarquia do Município de Porto Alegre titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, executando por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II – a conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevadas, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Porto Alegre;

III – a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos;

IV – a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei Complementar; e

V – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – resíduos sólidos de limpeza urbana os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II – resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município;

III – resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados preferencialmente às Unidades de Triagem cadastradas no DMLU;

IV – resíduos sólidos especiais aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e

e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 4º O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis a unidades de triagem devidamente cadastradas no DMLU.

Art. 5º A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, somente poderão ser realizadas em locais licenciados ambientalmente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme art. 49, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 6º O gerador será responsável pelo acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento pelo DMLU.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

Art. 8º O resíduo domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em “resíduo orgânico/rejeito”, destinado à Coleta Regular, e “resíduo reciclável”, destinado à Coleta Seletiva.

§ 1º Caso o DMLU venha a implantar sistema de tratamento para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO RESÍDUO PÚBLICO

Art. 9º A coleta, transporte e destinação dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana gerados na execução dos serviços de limpeza da cidade serão de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 1º O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo máximo de 12 (doze) horas da execução do serviço.

§ 2º O DMLU deverá executar estes serviços para o Município, observando a adequação de custos à receita específica de repasse a ser criada, independentemente da receita da Taxa de Coleta de Lixo e demais receitas próprias do órgão.

CAPÍTULO III DO RESÍDUO SÓLIDO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 10. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência do DMLU.

§ 1º A prestação dos serviços descritos neste artigo se dá pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§ 2º A utilização dos serviços dar-se-á na forma descrita no presente capítulo.

§ 3º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme art. 49, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 11. O acondicionamento do resíduo ordinário domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I – em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta, quanto nas regiões com coleta em contêineres;

II – o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

III – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e

IV – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incs. I, II e IV deste artigo, constitui infração leve, e a do inciso III, gravíssima, punível conforme art. 49, incs. I e IV, desta Lei Complementar.

Art. 12. O resíduo ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular nos seguintes locais:

I – no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões onde a coleta for executada porta a porta; e

II – no interior dos contêineres, nas regiões onde a coleta for automatizada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 13. O resíduo ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme o seguinte:

I – nas regiões onde a coleta domiciliar for realizada porta a porta, no turno do dia, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 6h, nos dias em que o serviço é prestado;

II – nas regiões onde a coleta domiciliar for realizada porta a porta, no turno da noite, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 18h, nos dias em que o serviço for prestado;

III – nas regiões onde a coleta domiciliar for realizada por meio de contêineres, o resíduo poderá ser disposto nestes recipientes a qualquer dia ou horário; e

IV – o gerador não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme art. 49, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 14. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO RESÍDUO SÓLIDO RECICLÁVEL

Art. 15. A coleta regular, transporte e destinação do resíduo sólido reciclável, definido no art. 5º desta Lei Complementar, são de exclusiva competência do DMLU.

§ 1º A prestação dos serviços descritos no “caput” deste artigo poderá se dar pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) para entrega dos resíduos pelos geradores.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme art. 49, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 16. O acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis à coleta seletiva deverá ser realizado em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 17. Os resíduos recicláveis deverão ser apresentados para a coleta seletiva no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões onde a coleta for executada porta a porta.

§ 1º Fica vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior dos contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada do resíduo ordinário domiciliar.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo, e a do § 1º, constitui infração média e grave, respectivamente, punível conforme o art. 49, incs. II e III, desta Lei Complementar.

Art. 18. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta seletiva os resíduos sólidos acondicionados em consonância com o disposto neste Capítulo.

Art. 19. Os horários de apresentação dos resíduos recicláveis para a coleta seletiva obedecerão às disposições desta Lei Complementar, conforme segue:

I – o resíduo sólido reciclável deverá ser apresentado para a coleta seletiva nos dias e turnos estabelecidos pelo DMLU, conforme as regiões de abrangência do serviço; e

II – o gerador não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme art. 49, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 20. Os Órgãos Públicos deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 21. As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação dos resíduos, atendendo à Lei nº 6.586, de 12 de janeiro de 1990.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a separação dos resíduos gerados durante o seu funcionamento para apresentação à coleta seletiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 23. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – evitar a queda de detritos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar, sendo as sanções aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a quem tiver de posse do mesmo.

Art. 24. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Os recipientes a que se refere o “caput” deste artigo conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “resíduo orgânico/rejeito” e “resíduo reciclável”.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 25. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 26. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “resíduo orgânico/rejeito” e “resíduo reciclável”.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 27. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores deverão manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 28. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se no DMLU, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo constitui infração leve, punível conforme art. 49, inc. I, desta Lei Complementar.

Art. 29. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

§ 1º É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos, de 60 (sessenta) litros, em local visível e acessível ao público, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: “resíduo orgânico/rejeito” e “resíduo reciclável”.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 30. Os vendedores ambulantes detentores de licenciamento de estabelecimento nos logradouros públicos deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se no DMLU, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” deste artigo constitui infração leve, punível conforme art. 49, inc. I, desta Lei Complementar.

Art. 31. Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de resíduos neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

§ 1º Os recipientes a que se refere o “caput” deste artigo deverão conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: “resíduo orgânico/rejeito” e “resíduo reciclável”.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo constitui infração leve, punível conforme art. 49, inc. I, desta Lei Complementar.

Art. 32. Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e horários em que a coleta regular na região é prestada, ou em contêineres onde a coleta é prestada de forma auto-

matizada, observando o disposto nos Capítulos I, III e IV desta Lei Complementar.

§ 2º A inobservância do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 33. O acondicionamento, coleta e transporte, destino e disposição final do resíduo especial, quando não regulado em contrário neste Capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos resíduos.

§ 1º O manejo de resíduos especiais deverá ser realizado por empresas devidamente habilitadas para prestar tal serviço.

§ 2º Não é permitida a apresentação de resíduo especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§ 3º Não é permitida a disposição de resíduos especiais em locais não licenciados para este fim.

§ 4º Havendo a necessidade, por parte do município, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

§ 5º A coleta, transporte e outros serviços relativos ao resíduo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria a ser regulamentada em lei, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme art. 49, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 34. O DMLU poderá oferecer alternativas para o recebimento de resíduos especiais, com limitação de tipologia e volume, para o seu tratamento ou disposição final adequados.

Art. 35. O eventual inadimplemento das multas de que tratam este Capítulo sujeitará o infrator ao cancelamento de seu cadastro junto ao DMLU, resguardando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI DOS TERRENOS BALDIOS, EDIFICADOS OU NÃO, E PASSEIOS

Art. 36. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I – fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 46, inc. II.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, o DMLU poderá, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza ou do fechamento do terreno, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

§ 3º A inobservância do disposto nos incisos deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar a dilação até o dobro.

CAPÍTULO VII DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

Art. 37. Fica permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do resíduo à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o resíduo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

II – os suportes para resíduo deverão possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior sem a necessidade de o coletor entrar dentro desses;

III – são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV – o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

V – não seja restrito o seu acesso com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento; e

VI – o suporte deverá estar posicionado no alinhamento do imóvel gerador de resíduos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incs. I a VI deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 38. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser consertados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito neste artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, o DMLU providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à ausência de conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VIII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 39. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 40. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; e

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incs. I e II deste artigo constitui infração média e grave, respectivamente, punível conforme art. 49, incs. II e III, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana constitui infração leve, punível com multa de 90 (noventa) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), nos termos do art. 49, inc. I desta Lei Complementar;

II – realizar triagem ou catação no resíduo disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Infração leve, punível com multa de 90 (noventa) UFMs, nos termos do art. 49, inc. I desta Lei Complementar;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) até o volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração grave, punível com multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs, nos termos do art. 49, inc. III desta Lei Complementar;

b) acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima, punível com multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFMs, nos termos do art. 49, inc. IV desta Lei Complementar;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana constitui

infração grave, punível com multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs, nos termos do art. 49, inc. III desta Lei Complementar;

V – descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constitui infração média, punível com multa de 180 (cento e oitenta) UFMs, nos termos do art. 49, inc. II, desta Lei Complementar.

VI – assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima, punível com multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFMs, nos termos do art. 49, inc. IV desta Lei Complementar;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio-ambiente. Infração gravíssima, punível com multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFMs, nos termos do artigo 49, inciso IV desta Lei;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Infração média, punível com multa de 180 (cento e oitenta) UFMs, nos termos do artigo 49, inciso II, desta Lei;

IX – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para os logradouros públicos constitui infração grave, punível com multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs, nos termos do art. 49, inc. III desta Lei Complementar;

X – danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros constitui infração gravíssima, punível com multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFMs, nos termos do art. 49, inc. IV desta Lei Complementar; e

XI – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda constitui infração média, punível com multa de 180 (cento e oitenta) UFMs, nos termos do art. 52, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso do disposto no inc. II deste artigo, os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte do material, e à remoção do resíduo.

§ 2º Nos casos dos demais incisos, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização do D-MLU a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

Parágrafo único. No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 43. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 44. Para fins desta Lei Complementar considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 45. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 46. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

I – Infração leve – 30 (trinta) dias;

II – Infração média – 15 (quinze) dias;

III – Infração grave – 10 (dez) dias; e

IV – Infração gravíssima – 5 (cinco) dias.

Art. 47. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 48. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei Complementar será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a fiel descrição do fato infringente;

IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;

V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e

VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 49. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

I – Infração leve – Multa de 90 (noventa) UFM's;

II – Infração média – Multa de 180 (cento e oitenta) UFM's;

III – Infração grave – Multa de 720 (setecentas e vinte) UFM's;

IV – Infração gravíssima – Multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 50. Os valores das multas previstas neste Código são expressos em UFM.

Art. 51. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa, nas instituições financeiras autorizadas.

Art. 52. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 53. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII DO RITO PROCESSUAL PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Art. 54. Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 55. O Poder Público Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação do ambiente;

b) promover processos educativos através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito; e

e) celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) da receita será destinada às ações elencadas nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Fica proibido, em todo o território do Município, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme art. 49, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 57. Fica proibido o uso de resíduos “in natura” para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º O resíduo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação deverá ser submetido à segregação na origem ou tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal.

§ 3º A inobservância do disposto no “caput” e § 2º deste artigo constitui infração grave, punível conforme art. 49, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 58. O Executivo poderá, atendendo ao interesse público e de acordo com a necessidade e conveniência, editar atos normativos que tratem dos

serviços públicos de saneamento básico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Sempre que necessário o regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 59. Os veículos transportadores de resíduos, a serviço do D-MLU, deverão ter estampados, destacadamente, identificação conforme disposições específicas do órgão, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 60. Nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da publicação da alteração desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação da mesma.

Art. 61. Esta Lei Complementar deverá ser revisada dentro de um período de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, ou em período inferior, conforme a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990;

II – a Lei Complementar nº 274, de 25 de março de 1992;

III – a Lei Complementar nº 376, de 3 de junho de 1996;

IV – a Lei Complementar nº 377, de 3 de junho de 1996;

V – a Lei Complementar nº 591, de 23 de abril de 2008; e

VI – a Lei Complementar nº 602, de 24 de novembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.